



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.866, DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Institui medidas de caráter emergencial para a concessão de linhas de crédito pelo governo federal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Arnaldo Jardim)

*Institui medidas de caráter emergencial para a concessão de linhas de crédito pelo governo federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a auxiliar às pessoas naturais ou jurídica que exerçam qualquer atividade econômica a ultrapassar a crise econômico-financeira advinda da pandemia causada pelo Covid-19.

Parágrafo único. Esta Lei só terá vigência enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Todas as linhas de crédito oferecidas pelo governo federal destinadas ao enfrentamento da crise econômico-financeira advinda da pandemia do Covid-19 deverão obedecer às seguintes condições:

- a) As instituições financeiras e demais meios de pagamentos participantes dos programas de oferta de crédito operarão com recursos próprios e contarão com garantia integral a ser prestada pelo Tesouro Nacional ou por Fundo vinculado ao Programa de oferta de linha de crédito.
- b) Não estar vinculadas a necessidade do postulante, pessoa física ou jurídica que exerça atividade produtiva, a possuir conta em instituição financeira nem em receber o crédito em instituição financeira que tenha conta ou que faça o pagamento de seus funcionários;
- c) O contrato para linha de crédito poderá ser realizada pelos bancos públicos federais, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto p\_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 1 9 4 8 9 1 9 9 0 0 \*

- Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.
- d) Poderão ser aceitas transações realizadas por outros meios de pagamento a serem regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.
  - e) As pessoas naturais ou jurídica tem plena liberdade de escolher qualquer das instituições listadas na alínea “c” e “d” deste artigo para pleitear as linhas de crédito.
  - f) No caso da oferta de linhas de crédito para as micro e pequenas empresas e ao Micro Empreendedor Individual (MEI) não serão exigidas quaisquer tipos de garantia.
  - g) O Poder Executivo pode criar Fundo que dê suporte aos eventuais riscos de crédito.
  - h) Não poderá ser exigida Certidão Negativa de Débitos para o acesso a qualquer linha de crédito.
  - i) Fica autorizada a utilização do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias às operações.
  - j) As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito dos auxílios do governo federal a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.
  - k) Será dada uma carência mínima de quatro meses contados da data de formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.
  - l) Fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei, inclusive a abertura de conta que incorra custos adicionais.
  - m) Trinta por cento de todo o crédito ofertado deverá ser destinado às micro e pequenas empresas.

§1º As linhas de crédito que se refere o caput são aquelas relativas a Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, a Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020 e demais linhas de crédito anunciadas pelo governo federal em resposta à pandemia do covid-19.

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto p\_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 1 9 4 8 9 1 9 9 0 0 \*

§2º Qualquer infração a alínea “l” deste artigo será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 3º O Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às micro e pequenas empresas.

Art. 4º O governo federal deverá abrir canais exclusivos de orientação ao público.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes dos diversos programas colocados em prática pelo governo federal, das condições estabelecidas para as operações de crédito.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes dos diversos programas colocados em prática pelo governo federal quanto ao disposto nesta Lei, observados os preceitos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos últimos meses estamos trabalhando diuturnamente para encontrar alternativas de enfrentamento a crise econômica iniciada por conta da pandemia do COVID-19. Muitas de nossas ideias puderam aperfeiçoar iniciativas vindas do Poder Executivo e que tramitaram ou tramitam o Poder Legislativo.

Uma de nossas maiores preocupações tem sido a de fornecer ao setor produtivo as condições mínimas para elas atravessarem esse momento de intensa turbulência na economia.

As medidas elaboradas pelo governo e tratadas aqui no Legislativo tem servido para mitigar esses problemas. As iniciativas de fornecer crédito com taxas de juros acessíveis para que as empresas pudessem ter capital de giro para fazer frente às suas obrigações mais urgentes ou para pagamento da folha salarial, embora muito meritórias, não conseguiu lograr êxito.



\* C D 2 0 1 9 4 8 9 1 9 9 0 0 \*

Segundo dados divulgados pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) as grandes empresas têm sido as principais beneficiárias das linhas de crédito. Dos R\$ 270 bilhões liberados até o momento, as grandes empresas receberam R\$ 216 bilhões, as médias empresas R\$ 43 bilhões e as micro e pequenas empresas R\$ 31 bilhões. Ou seja, as micro e pequenas empresas, que respondem por cerca de 55% dos empregos de nossa economia, só conseguiram obter apenas 11,5% dos recursos disponíveis.

Nossa proposição vem no sentido de tentar destravar os principais entraves nesse processo de irrigar o setor produtivo com recursos que auxiliem os negócios a continuarem existindo.

Para tanto, sugerimos um elenco de medidas que norteiem a oferta de crédito direcionado ao enfrentamento da crise econômica advinda da pandemia do covid-19.

Nossas propostas vão nas seguintes direções:

#### **a- Facilitação do Acesso ao Crédito/Mitigação de Riscos**

##### **I – Portabilidade.**

No âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos a empresa precisa ir à instituição que processa sua folha salarial para solicitar o crédito. Tal medida é um fator impeditivo de acesso ao crédito. Segundo dados da imprensa, cerca de 20% das micro empresas faz o pagamento de seus colaboradores a margem do sistema financeiro. Ou seja, eles não possuem as credenciais mínimas para se candidatarem a oferta de crédito. E isso precisa ser revisto. Temos que dar liberdade aos empreendedores para procurarem qualquer instituição financeira, mesmo aqueles que não processam sua folha salarial por intermédio dos bancos. De forma similar, devemos dar **oportunidade às empresas de obter o crédito em instituição diferente daquela que ela processa sua folha salarial**. Seria uma **espécie de portabilidade**. O empreendedor deve poder procurar a instituição financeira que lhe mais convém.

**II - Garantias.** Uma das dificuldades diz respeito as garantias exigidas para a obtenção do crédito. Neste momento de imensa crise é difícil para os micros e pequenos empresários disporem de ativos que possam fazer frente a estas exigências. Retirar essa barreira ou construir alternativas a ela é fundamental.



\* c d 2 0 1 9 4 8 9 1 9 9 0 0 \*

A maneira mais simples seria a suspensão da necessidade de apresentação de garantias para todas as modalidades de oferta de crédito criadas pela União para o enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diversos países criaram programas de auxílio aos micros e pequenos negócios e a maioria deles suprimiu a necessidade de apresentação de garantias porque entenderam que o momento é de ajudar as empresas de qualquer maneira. Mesmo que signifique subsidiar todo o programa.

Propomos, ainda, a criação de um fundo específico e a utilização do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae.

**III - Certidão Negativa de Débitos.** Outra sorte de problemas diz respeito a exigência de Certidão Negativa de Débitos. Neste momento disruptivo essa exigência para micro e pequenas empresas não faz sentido. A questão é sobreviver a esta crise. Muitos empreendedores deixaram de pagar diversas obrigações por conta dos efeitos da pandemia. Deveríamos acabar com essa exigência para toda oferta de crédito público durante a pandemia.

**IV – Adoção de Percentual Mínimo a ser ofertado aos micros e pequenos empresários.** Uma alternativa diz respeito a possibilidade de especificarmos um percentual mínimo do crédito a ser oferecido as micro e pequenas empresas. Isso já acontece em diversas classes de recursos públicos que são ofertados, especialmente pelo BNDES. Com isso, garantiríamos uma destinação mínima ao micro e pequenos empreendedores.

### **b - Incentivo a maior participação do sistema financeiro**

Autorizamos o Banco Central do Brasil a criar algum tipo de incentivo que premie as instituições financeiras que obtiverem melhores performances na concessão desses créditos, especialmente aos micro e pequenos empreendedores.

### **c - Acesso a informações**

Finalmente, mas não menos importante, devemos investir na ampliação do acesso as informações. Abrir canais de comunicação na internet e por telefone para os empreendedores poderem tirar dúvidas, receber orientações e poder deixar suas reclamações é essencial. Essencial

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto p\_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 1 9 4 8 9 1 9 9 0 0 \*

porque é uma via de mão dupla, na medida em que auxilia os empreendedores a obter informações oficiais e ajuda ao governo a corrigir eventuais falhas no processo. Essas informações, inclusive, podem servir de base para a fiscalização de instituições financeiras que estejam tendo um conjunto considerável de reclamações

A criação dessas linhas de crédito foram uma iniciativa fundamental para o enfrentamento da crise. Mas precisamos fazer com que essa ajuda chegue na velocidade adequada e com a abrangência devida<sup>1</sup>.

Diante do exposto, sugerimos peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
CIDADANIA - SP

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto p\_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

---

<sup>1</sup> <https://www.forbes.com/sites/jimblasingame/2020/03/30/will-government-help-for-small-businesses-arrive-fast-enough/#46e6beb62cd2>



\* C D 2 0 1 9 4 8 9 1 9 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

## **LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

### **CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)**

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data

da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

**Seção I**  
**Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção  
do Emprego e da Renda**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

.....  
.....

**LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA**  
**ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**